DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10964/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2311/2019
PROTOCOLO	: 1962850
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL	: ODILSON ARRUDA SOARES (PREFEITO MUNICIPAL).
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2019.
EMPRESA CONTRATADA	: AEG ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2019.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE FERRAMENTA TECNOLÓGICA PARA CRUZAMENTO DE DADOS DO CADASTRO IMOBILIÁRIO DO MUNICÍPIO COM O CADASTRO DE USUÁRIOS DA EMPRESA CONVENIADA, PARA FINS DE IMPLANTAÇÃO DA TAXA COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM CONFORMIDADE COM AS LEIS COMPLEMENTARES N. 132/201 E N. 144/2018, E DO DECRETO N. 249/2018, QUE REGULAMENTA A MATÉRIA, PARA GARANTIR A MANUTENÇÃO DAS DESPESAS DO LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE BONITO.
VALOR INICIAL	: R$ 81.000,00.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2019 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2019 (3ª fase), celebrado entre o Município de Bonito e a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Eireli, constando como responsável o Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal.

O objeto é a contratação de empresa no ramo de tecnologia de informação para fornecimento de ferramenta tecnológica para cruzamento de dados do cadastro imobiliário do Município com o cadastro de usuários da empresa conveniada, para fins de implantação da taxa coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos em conformidade com as Leis Complementares n. 132/201 e n. 144/2018, e do Decreto n. 249/2018, que regulamenta a matéria, para garantir a manutenção das despesas do lixo domiciliar do Município de Bonito, no valor global de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

Atendendo à Solicitação de Providências SOL-DFCPPC n. 382/2019, e, em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o responsável foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação n. INT – G. ODJ n. 15855/2019, para apresentar esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas.

Após a análise dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) realizou a Análise ANA n. 9241/2020, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 11566/2020, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da infringência da norma legal e da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da execução financeira.

DA DECISÃO

A equipe técnica e o douto MPC apontaram a ausência do estudo técnico preliminar, ausência da minuta do edital, ausência da assinatura do servidor responsável pela confecção da média dos preços, designação genérica do fiscal do contrato, ausência da ampla pesquisa de mercado, confecção de parecer jurídico *pro forma* e da remessa intempestiva dos documentos.

A autorização para a realização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2019 consta do Pedido n. 8 (peça 2), visando contratar ferramenta de tecnologia de informação, para garantir a manutenção das despesas do lixo domiciliar do Município de Bonito.

Ademais, o Termo de Referência (peça 5) apresenta o objeto da contratação, a justificativa preliminar técnica, o detalhamento dos serviços prestados, a qualificação técnica e fiscal exigida, a dotação orçamentária, entre outros.

Dessa monta, a justificativa preliminar técnica e a necessidade para a contratação estão devidamente apresentadas, conforme dispõe a Lei n. 8.666/93.

As minutas do edital, do contrato, memorial descritivo e demais anexos, fazem parte do rol de documentos autuados na peça 25.

O documento obrigatório contendo a assinatura da servidora responsável, Sra. Luana Xavier Jaques, inscrita no CPF sob o n. 926.766.341-oo, para atestar a média dos preços ofertados, está autuado às fls. 1 - peça 25.

O ato de designação do fiscal do contrato foi emitido por meio do Decreto n. 6/2019 (peça 18), atendendo aos comandos da Resolução TCE/MS n. 88/2018, c/c a Lei n. 8.666/93.

A pesquisa de mercado e as propostas das empresas (valores unitários e global) foram juntadas na peça 3, atendendo aos comandos da Resolução n. 88/2018, c/c a Lei n. 8.666/93.

A integralidade do parecer jurídico emitido pelo procurador jurídico, Dr. Edilson Júnior Arruda dos Santos, OAB/MS n. 19.401, consta das fls. 37 e ss, da peça 25.

Dessa forma, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), c/c o art. 121, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 81.000,00;

- Notas Fiscais: R$ 81.000,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 81.000,00.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, estando de acordo com a Lei n. 4.320/64.

O termo de encerramento contratual por decurso do prazo de vigência findado em 13/11/2019 foi enviado para apreciação deste Tribunal de Contas no dia 22/11/2019, por meio do Ofício n. 893/2019/GP (peças 28 e 65).

Dessa forma, a remessa obrigatória referente à execução financeira foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, deixando de acolher o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2019 (1ª fase), realizado pelo Município de Bonito e a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Eireli, constando como responsável o Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal, com fulcro

no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 20/2019 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2019 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs